TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1007026-56.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda**

Requerido: Valdir Rossini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda, devidamente qualificada nos autos, ajuizou *AÇÃO DE COBRANÇA* em face de Valdir Rossini, também devidamente qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que é credora da ré no valor de R\$ 1.041,98, referentes às parcelas vencidas constantes no contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamentos.

A parte ré foi citada e contestou alegando que o contrato prevê a rescisão de pleno direito com o não pagamento por 60 dias, de maneira que a rescisão ocorreu com o inadimplemento das parcelas de fevereiro e março, nada mais sendo devido a partir daí.

Réplica ofertada.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Incontroverso o não pagamento.

A afirmação do réu de que somente seriam exigíveis as parcelas de fevereiro e março não devem ser aceitas, pois o serviço continuou a ser prestado até o termo final indicado na petição inicial.

A regra de rescisão contratual após o prazo de 60 dias não foi concebida para servir ao locupletamento ilícito justamente de quem deu causa ao rompimento do vínculo obrigacional.

A procedência do pedido é de rigor.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido de cobrança e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.041,98, com atualização desde julho/2018 e juros moratórios desde a citação.

Sendo sucumbente, arcará a ré com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a AJG, que ora lhe defiro.

Sem qualquer fundamento a vaga impugnação ao valor da causa trazida em réplica, vez que a simples contratação de monitoramento eletrônico pouco diz sobre a hipossuficiência do réu para suportar as custas e despesas e honorários.

Publique-se e intimem-se.

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

São Carlos, 04 de outubro de 2018.